



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1103989-98.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CIRCUITO DE COMPRAS SÃO PAULO SPE S/A, é apelada NATHALIA PEREIRA DE SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SÃO PAULO**
APELANTES: **CIRCUITO DE COMPRAS SÃO PAULO SPE S/A**
APELADA: **NATHALIA PEREIRA DE SANTANA**

VOTO N.º 27.199

LOCAÇÃO COMERCIAL. EXECUÇÃO. Sentença de extinção sem análise do mérito anulada. Intimação pessoal da exequente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, não realizada em endereço constante dos autos. Necessidade de renovação do ato, no endereço faltante.
RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de execução, envolvendo locação comercial, cujo desfecho foi a extinção do processo sem análise do mérito (fls. 129).

Apela a exequente (fls. 138/149) pretendendo a anulação da sentença. Alega, em síntese, o seguinte: a) conforme fls. 121, foi protocolada petição indicando novo endereço da apelante, localizado na Rua São Caetano, 812A – 5º Andar, Luz, São Paulo – SP – CEP:01104-000, havendo, portanto, nulidade, nos termos do art. 272, § 5º do Código de Processo Civil; b) no substabelecimento de fls. 122 consta que tem sede na Rua São Caetano, 812-A, 3º Andar, Luz, São Paulo, endereço onde não houve tentativa de intimação pessoal.

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

Sem contrarrazões.

Recebe-se o apelo nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 1.010, §3º, c/c art. 1.012, ambos do CPC).

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se de execução, envolvendo locação comercial, cujo desfecho foi a extinção do processo sem análise do mérito (fls. 129), nos seguintes termos:

“Vistos.

Diante da inércia da parte autora, que deixou de dar regular andamento aos autos, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, salientando o cumprimento do disposto no §1º do mencionado dispositivo legal, à luz também do art. 274, § único do Código de Processo Civil.”

A sentença comporta anulação.

De fato, atuou corretamente o r. Juízo de primeiro grau, ao exigir a intimação pessoal da exequente, conforme o art. 485, § 1º, do CPC.

Ocorre, contudo, que, conforme destaca a apelante em seu recurso, a fls. 122 consta que tem sede na Rua São Caetano, 812-A, 3º Andar, Luz, São Paulo, endereço onde não houve tentativa de intimação pessoal.

Assim, fica a sentença anulada, para renovação da intimação pessoal da exequente, no endereço de fls. 122.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator